

# RASTROS DE UMA JUSTIÇA CRIMINAL COLONIAL E ANTINEGRA

TRACES OF A COLONIAL AND ANTI-BLACK CRIMINAL JUSTICE

**Saulo Murilo de Oliveira Mattos**

Doutorando pela UNB. Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela UFBA.

Promotor de Justiça do MP/BA. Associado do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6733-5735>

[mattossaulo@gmail.com](mailto:mattossaulo@gmail.com)

**Resumo:** O presente artigo, a partir da análise de alguns dados referentes à composição racial do Poder Judiciário brasileiro e informações sobre o perfil etnoracial da população carcerária, pretende indicar que a atuação da justiça criminal é atravessada por uma historicidade escravocrata que marca a seletividade de um poder punitivo que se mostra como uma instância colonial. Sugere-se que a justiça criminal é sobretudo antinegra, pois manifesta um mortífero desprezo por pessoas negras que figuram como réus.

**Palavras-chave:** Justiça Criminal – Colonial – Antinegritude.

**Abstract:** This article, based on the analysis of some data referring to the racial composition of the Brazilian Judiciary and information on the ethnoracial profile of the prison population, intends to indicate that the performance of criminal justice is crossed by slavery historicity that marks the selectivity of punitive power. It is shown that criminal justice is above all anti-black, in the sense of showing a deadly contempt for black people who appear as defendants.

**Keywords:** Criminal Justice – Colonial – Anti-blackness.

Há uma importante crítica interseccional em relação à operatividade da justiça criminal, que a coloca na dimensão de um sistema punitivo seletivo, classista, misógino e racista (ALVES, 2017, p. 103; BORGES, 2019, p. 62). A ideia é de que a justiça criminal já saberia – considerados os aspectos de raça, gênero e classe – quem deve ser massivamente encarcerado, ainda que ocorram repetidos e evidentes erros judiciais.

Para amparar discursivamente esse modelo de punir, conta-se com formulações teóricas de uma Dogmática Penal e Processual Penal tecnicista, que tende a neutralizar as sistêmicas disparidades punitivas raciais, e que parece ter assimilado a quimérica premissa de que a previsão constitucional de direitos e garantias fundamentais é suficiente à consolidação de uma justiça criminal democrática.

É como se o país experimentasse uma democracia racial e de gênero, que materializa o princípio da igualdade jurídica e declara que Themis se faz presente nas audiências e processos criminais. Acontece que a democracia racial é um artifício teórico pensado para evitar a enunciação do racismo e permitir a continuidade histórica das assimetrias raciais que se manifestam nas institucionalidades públicas e privadas do país, da qual faz parte a justiça criminal (FLAUZINA; FREITAS, 2017, p. 48; NASCIMENTO, 2021, p. 64). No campo sociológico, no ano de 1933, a obra *Casa-Grande & Senzala*, de Gilberto Freyre, redigida em um estilo quase literário, permite que a elite brasileira publicize nos diálogos acadêmicos e do dia a dia o equivocado fato histórico referente a uma fluida miscigenação entre portugueses, negros/as escravizados/as e indígenas, que teria sido regada por um tom lascivo dengoso característico dos povos de matriz africana e indígena.

O ponto de inflexão que contorna o engodo sociológico da democracia racial é que se mostra ilógico conceber que a escravização multissecular brasileira, com um processo pós-abolicionista excludente e criminalizante em relação aos escravos/as negros/as, tenha sido capaz de formar uma sociedade racialmente democrática. Nesse contexto, o massivo encarceramento de negros/as indica como não há uma neutralidade racial no país e como a prisão continua sendo um potente instrumento de controle sociorracial e espacial, fomentando a constelação de castas raciais (ALEXANDER, 2017, p. 36).

Embora bem demarcada e relevante a afirmação de que o Direito Penal tem funções oficialmente declaradas e tantas outras não declaradas (SANTOS, 2006, p. 8-14), e que o avanço do Estado Penal tem como objetivo punir os pobres e ser um instrumento de gestão da miséria social (WACQUANT, 2015, p. 110), a questão criminal no Brasil não pode ser reduzida à discussão incolor sobre poder, estratificação socioeconômica e sua repercussão criminógena. Ana Flauzina (2017, p. 51-52) registra que “foi na biografia da escravização negra que o sistema penal começou a se consolidar, e é na lógica da dominação étnica contemporânea que continua a operar seus excessos”.

Tentar esconder essa influência escravagista na conformação do sistema penal brasileiro só reafirma a perspectiva de que “a perversão do discurso jurídico penal o caracteriza como um ente que se enrosca em si mesmo de forma envolvente, a ponto de imobilizar frequentemente seus críticos mais inteligentes, especialmente quando estes possuem alguma relação com a

prática dos órgãos judiciais” (ZAFFARONI, 2014, p. 29).

Duas afirmações, portanto, embasam a proposta reflexiva que, de forma inicial, apresenta-se neste texto. A justiça criminal brasileira é colonial. Essa justiça criminal é, sobretudo, antinegra.

Quando se diz que a justiça criminal opera sob o influxo de um arquétipo colonial escravizante, pretende-se apontar para sua violenta dinâmica de encarceramento de corpos negros que se dá por deliberações processuais de uma casa grande institucional formada por pessoas brancas (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública).

Visualiza-se, dessa forma, o exercício de um poder punitivo colonial, que tem como fundamento significativo a hierarquização racial entre pessoas não negras e negras, estas quase sempre no polo passivo da demanda criminal, nulificadas em sua existência a partir de investigações rasas, acusações irresponsáveis, defesas vazias, prisões e decisões condenatórias sem provas.

**Denise Carrascosa** (2018, p. 34) considera que “a prisão como suplemento ativo que é da escravidão comporta o olho do sumidouro, onde se deposita, na zona abismal do que nem se deseja, nem se pode enxergar, o além do limite da humanidade.”

De acordo com pesquisa sociodemográfica sobre a magistratura brasileira elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2018, constatou-se que a maioria se declarou branca (80,3%), 18,1% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos), e 1,6% de origem asiática (amarelo), sendo que apenas 11 magistrados se declararam indígenas. Além disso, mulheres representam apenas 38% da magistratura brasileira, percentual que reduz para 23% quando analisada a presença feminina no 2º grau.

No entanto, segundo os dados do Departamento Penitenciário Nacional, referente ao período de julho a dezembro de 2021, quando se observa a caracterização da população carcerária, mais de 67% são negros. Essa breve confrontação de dados sugere que, num país em que 56% da população é negra (IBGE), há uma sobrerrepresentação racial de pessoas negras na população carcerária e uma sub-representação no Poder Judiciário, uma das principais instituições do sistema penal.

Deve-se lembrar também do caso Simone André Diniz, apreciado no ano de 2006 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que responsabilizou internacionalmente o Brasil por não assegurar às vítimas do racismo e dos crimes raciais acesso à justiça, evidenciando-se a atuação negligente de instituições vinculadas ao sistema penal, como o Ministério Público e o Poder Judiciário, que reproduzem o racismo institucional. Além disso, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), o Comitê para Eliminação de Discriminação Racial elaborou a Recomendação Geral n. 36/2020 que visa prevenir e combater o perfilamento racial que tem acontecido nos diversos níveis da justiça criminal no mundo, especialmente quanto à atuação policial.

Esses são apenas alguns dados – rastros também – que indicam como a justiça criminal brasileira reproduz uma lógica colonial desumanizante, capturando sistematicamente pessoas negras, enjaulando-as, explorando-as economicamente dentro e fora das prisões, silenciando-as com processos criminais de duração

irrazoável até que se chegue a sentenças penais condenatórias de frágil justificação probatória. De fato, a sentença penal condenatória é a máscara de flandres da contemporaneidade. É o açoite jurídico-penal que busca silenciar a todo custo as insurgências que se revelam nas comunidades periféricas e negras.

**Frantz Fanon** (1961, p. 34) descreve a cidade do colonizado como “um mundo sem intervalos, em que se morre em qualquer parte e não se sabe nunca de quê, é uma cidade de negros, de ruminantes, uma cidade esfomeada, por falta de pão, de carne, de sapatos, sem luz, uma cidade de joelhos, a chafurdar.” Ao se debruçar sobre o cotidiano do sistema penal, pode-se dizer que essa cidade, a do colonizado, é integrada pelos que são atravessados pela justiça criminal, os atuais “condenados da terra” (FANON, 1961, p. 143). É preciso entender, portanto, que “o sistema penal representa o ponto de gravidade que estabiliza sentidos sobre o ser negro no projeto colonial da Modernidade” (DUARTE, 2017, p. 186).

Para além da atmosfera colonial do exercício do poder punitivo, que se caracteriza tanto pelos comportamentos dos sujeitos processuais que simbolizam reedições históricas do modo de se viver na casa-grande quanto pela colonialidade intrínseca do poder punitivo forjado em retórica normativa criminológica positiva, há algo perversamente genocida que acontece na justiça criminal e desborda dos limites de uma análise enquadrada unicamente na perspectiva colonial.

A justiça criminal brasileira é, sobretudo, antinegra. A antinegitude é um marcador teórico-reflexivo que, sem desconsiderar digressões sobre o colonialismo histórico e contemporâneo da justiça criminal, consegue escancarar a política de ódio racial dedicada a pretos e pardos lançados no cativeiro do sistema penal.

**João H. Costa Vargas** (2020, p. 22) explica que “a antinegitude torna abjeto tudo o que é supostamente ligado à negritude. A antinegitude torna não lugares todos os espaços marcados pela negritude: espaços físicos, espaços metafísicos, espaços ontológicos, espaços sociais.” Para o referido autor, a antinegitude delimita quem é a não pessoa, o não lugar. E, portanto, ao considerar a díade relacional negro/não negro, sinaliza-se que o critério de afirmação de humanidade de pessoas não negras (brancos, asiáticos, etc.) é pautado pelo seu afastamento existencial e racial da condição negra. Por isso, “ser humano é ser não negro” (VARGAS, 2017, p. 86).

Porém, embora pessoas negras sejam consideradas abjetas, descartáveis, deploráveis, é a partir de sua sistemática e trans-histórica morte social que a política, economia e sociedade se estabelecem como estruturas ocidentais exploratórias (VARGAS, 2017, p. 96). Portanto, concebível que esse antagonismo estrutural explicado pela antinegitude – essas não pessoas a que chamamos de negros que são ao mesmo tempo descartáveis e essenciais à lógica de espoliação do mundo não negro – também constitua o agir do sistema penal.

Nessas condições de violência gratuita e contínua contra negros/as, que prioriza sua morte social, nem mesmo supostos discursos progressistas sobre Direitos Humanos, que tendem a seguir uma linhagem patriarcal eurocêntrica, conseguem evitar que a roda do genocídio antinegro patrocinado pelo sistema penal continue a girar. Por isso, **Thula Pires** (2018, p. 67), ao propor a racialização sobre o debate dos Direitos Humanos no Brasil, destaca que “a crença

nas ideias de universalidade e neutralidade dos Direitos Humanos produziram uma apropriação dessa agenda de forma hierarquizada e violenta para grupos sociais minorizados e aliados dos bens materiais e simbólicos para o bem viver.”

A construção desse imaginário no qual o corpo negro aparece como um receptáculo infinito de atos violentos sem poder reclamar a condição de vítima, como também personaliza a fábula de uma condição racial que seria naturalmente propensa à prática delitiva, permite que o sistema jurídico (penal e não penal) permaneça indiferente ao sofrimento negro e continue a praticar o genocídio antinegro. (FLAUZINA; FREITAS, 2017, p. 51).

Existe uma certa oposição jurídico-política, marcada por um bacharelismo europeu e neocolonial, em reconhecer a categoria genocídio como apta a adjetivar o massacre sistemático e trans-histórico de pessoas negras no país e em diáspora africana. Mostra-se, com isso, o conceito embranquecido de genocídio, que o associa apenas ao fato histórico do holocausto (FLAUZINA, 2014, p. 134).

No entanto, devemos recordar o que ficou registrado por **Abdias Nascimento** (2016, p. 84), quando afirmou que o coativo processo de miscigenação, ancorado na exploração sexual da mulher negra, aparece como genuíno fenômeno de genocídio da população negra no Brasil, na tentativa de fazê-la desaparecer pelo clareamento da epiderme.

A justiça criminal tem promovido institucionalmente o intenso e alargado sequestro de pessoas negras, interrompendo-as em seu existir mais simples, inviabilizando a concepção de sonhos intergeracionais positivos. Política criminal de drogas que derramam sangue (BATISTA, 1998). Prisões processuais fundamentadas em

álbuns de suspeitos. Abordagens policiais arbitrárias. Assassínatos em camburões da polícia transformados em calabouços que gotejam sangue e trancam respirações. Omissões institucionais quanto à apuração de ações policiais que invadem comunidades periféricas, desrespeitando-se decisões da Suprema Corte como a proferida na ADPF nº 635. São corpos negros que caem, e continuam caindo, no chão, isso porque, “operando à margem da legalidade, sem qualquer tipo de censura mais consequente, os sistemas penais têm a morte como seu principal produto” (FLAUZINA, 2017, p. 37).

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021 informam que o perfil das vítimas de intervenções policiais letais continua sendo do gênero masculino (98,4%), jovens (76,2%), pretos e pardos (78,9%). Por sua vez, o Atlas da Violência de 2021 registrou a informação de que a taxa de violência letal contra pessoas negras tende a ser 162% maior que a prevista para pessoas não negras.

É preciso dizer, portanto, que a polícia exerce um controle racial e mortífero da geografia urbana. Mas, se assim procede, conta com a validação institucional da justiça criminal, que pratica uma espécie de violência silenciosa na medida em que não confronta os executores dessa violência ilegal. Tal (anti) justiça criminal despreza os relatos de vítimas sobreviventes e respectivos familiares, e se conforma com um discurso sobre direitos e garantias fundamentais que – dada à sua imprestabilidade prática aos que estão nas zonas brutais do não ser – colabora para imunizar, pela via retórica do abstracionismo jurídico, quem protagoniza as deliberações de encarceramento. (DUARTE, 2020, p. 97; FREITAS, 2020, p. 107).

Aqui estão alguns rastros de ideias sobre a justiça criminal brasileira, que é, sobretudo e por todos os lados, antinegra.

## Referências

- ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. CS, n. 21, p. 97-120, 2017.
- BATISTA, Nilo. Política Criminal com derramamento de sangue. *Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, v. 5/6, 1998.
- BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Pólen, 2019.
- BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. (coord.). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022*. Ano 16. São Paulo: FBSP 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5> Acesso em: 03 out. 2022.
- CARRASCOSA, Denise. Direito Humano. In: FREITAS, Felipe; PIRES, Thula; *Vozes do cárcere: ecos da resistência política*. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.
- CERQUEIRA, Daniel (coord.), et al. *Atlas da violência*. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Simone André Diniz. Relatório de Mérito, nº 66/2006. OEA/CIDH, 21 out. 2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>. Acesso em: 30 set. 2022.
- DUARTE, Evandro Piza. Diálogos com o “realismo marginal” e a crítica à branquidade: por que a dogmática processual penal “não vê” o racismo institucional da gestão policial nas cidades brasileiras?. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES*, v. 8, n. 2, p. 95-119, 2020.
- \_\_\_\_\_. *Ensaio sobre a hipótese colonial: Racismo e Sistema Penal no Brasil*. In: Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais. CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FANON, Frantz. *Condenados da Terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1961.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As fronteiras raciais do genocídio. *University of Brasília Law Journal* (Direito, UnB), v. 1, n. 1, p. 119-136, 2014.
- \_\_\_\_\_. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro*. 2ªed. Brasília: Brado Negro, 2017.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 135, p. 49-71, 2017.
- FREITAS, Felipe da Silva. *Polícia e Racismo: uma discussão sobre mandato policial*. 2020. 264 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.
- NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectivas, 2016.
- NASCIMENTO, Beatriz. *Uma história feita por mãos negras: relações raciais, quilombos e movimentos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.
- PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos. *SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2006.
- UNITED NATIONS. *General recommendation nº 36 (2020) on preventing and combating racial profiling by law enforcement officials*. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G20/349/53/pdf/G2034953.pdf?OpenElement>. Acesso em: 14 out. 2021.
- VARGAS, João H. Costa. Racismo não dá conta: antinegitude, a dinâmica ontológica e social definidora da modernidade. *Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea*, v. 18, n. 45, 2020.
- \_\_\_\_\_. Por uma mudança de paradigma: Antinegitude e Antagonismo Estrutural. *Revista de Ciências Sociais*. Fortaleza, v.48, n. 2, p.83-105, jul./dez., 2017
- WACQUANT, Loic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014

Autor convidado